



# Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2022.

**SÚMULA:** Cria o Serviço de Acolhimento Institucional “Casa Lar” para Crianças e Adolescentes do Município de Xamburé/PR e dá outras providentes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ,**  
aprovou:

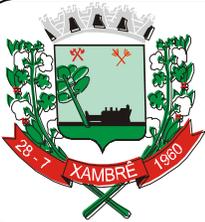
**Art.1º.** Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Xamburé o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de “Casa Lar” para crianças e adolescentes com ruptura de vínculos familiares, sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infantojuvenil.

**Parágrafo único.** O serviço de Acolhimento Institucional, denominado de “Casa Lar”, funcionará na sede deste município e estará vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica e Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 2º.** A Casa Lar tem como finalidade oferecer acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, em situação de risco pessoal e social cujas famílias ou responsáveis encontra-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhando para família substituta.

**§ 1º.** O Serviço de Acolhimento provisório na modalidade “Casa Lar” caracteriza-se por ser oferecido em unidade residencial, na qual uma pessoa – preferencialmente do sexo feminino – trabalha como educadora/cuidadora residente, em uma casa que não é sua, prestando cuidados a crianças e adolescentes em medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101).

**§ 2º.** O Serviço de Acolhimento Casa Lar atenderá no máximo 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.



# Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º.** As crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais deverão ser criteriosamente, avaliados por profissionais de saúde, os quais emitirão laudos médicos conclusivos, para posterior institucionalização no abrigo ou encaminhamento para atendimentos em clínicas terapêuticas de saúde da região.

**Art. 3º.** A Casa Lar deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com educador(a)/cuidador(a) residente, auxiliar de educador(a)/cuidador(a), além de coordenador(a) e equipe técnica de apoio disponíveis para o serviço, independentemente da quantidade de acolhidos.

**Parágrafo único.** A escala de trabalho dos educadores/cuidadores e auxiliares deverá as regras e orientação estabelecidas pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 4º.** Compete à autoridade judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

**Parágrafo único.** Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Art. 5º.** A Casa Lar prestará o atendimento previsto no art. 2º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

I – Preservação de vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou adotiva;

III – Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – Não desmembramento de grupo de irmãos;

VI – Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;



# Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

VII – Participação na vida da comunidade local;

VIII – Preparação gradativa para o desligamento;

IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**Art. 6º.** O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nos diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescente”, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

**Art. 7º.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento municipal, junto à Secretaria competente, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgão públicos municipais, estaduais e federais, bem como, receber apoio através de outras Secretarias do Município.

**Art. 8º.** As normas de funcionamento e de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes serão regulamentadas pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos na legislação pertinentes e serão editadas por meio do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 9º.** Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Serviço de Proteção Especial, ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA, para análise, aprovação do projeto político pedagógico e regimento interno do abrigo e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

**Art. 10.** Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho



# Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na normalização do Sistema Única de Assistência Social – SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará preferencialmente mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, observada, no caso, a necessidade de criação de cargos junto à Estrutura Administrativa do município, mediante lei específica.

**Parágrafo único.** Para atender as necessidades de funcionamento do serviço, quando possível, ao invés de contratar mediante concurso, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução de serviços criados por esta Lei, e/ou firmar parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de Consórcios ou Convênios.

**Art. 11.** O(a) educador(a)/cuidador(a) residente e auxiliar, contarão com apoio especializado de um(a) coordenador(a) e equipe técnica – composta por assistência social e psicólogo – os quais serão designados pelo município, através de seu quadro geral de servidores, ou de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 12.** O coordenador e a equipe técnica não ficarão sediados em casa, bem como, não atenderão o serviço em regime de exclusividade, ressalvadas situações em que a demanda existente assim o justificar.

**Art. 13.** Caberá a equipe técnica o acompanhamento constante da Casa Lar, mediante apoio/orientação aos cuidadores/educadores, atendimento às crianças/adolescentes e suas famílias, articulação com o SGD, e demais atribuições condizentes com o serviço e estabelecidas nos marcos regulatórios da política de assistência social.

**Art. 14.** Considere-se Educador(a)/Cuidador(a) residente, para efeito desta Lei, aquela pessoa equiparada a “mãe social” que, dedicando-se à assistência a criança e do adolescente acolhidos, residente no domicílio e exerça o encargo em nível social na Casa Lar.

**Parágrafo único.** O (a) Educador(a)/Cuidador(a) residente e seu auxiliar trabalharão sempre juntos nas atividades domésticas, familiares, acompanhamento dos acolhidos, dividindo sempre as atividades, revendo-se nos descansos semanais, férias, e licenças, sempre com o objetivo de harmonizar o convívio familiar.



# Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 15.** Fica o município autorizado a firmar Convênio com os outros municípios da região, ouvindo sempre o Ministério Público Estadual.

§ 1º. O valor do custeio mensal para as despesas fixas de manutenção da Casa Lar pelo município convencionado será estipulado pelo município convenente, devendo ser depositado em conta municipal específica para o uso do Serviço de Acolhimento Institucional de Xambê.

§ 2º. Os municípios convencionados, no momento do encaminhamento para acolhimento institucional, pagarão, sem prejuízo de custeio de despesa fixa estabelecida no parágrafo anterior, o valor de dois salários mínimos e meio por cada criança/adolescente encaminhado, corrigido anualmente pelo IGPM/FGV, devendo ser depositado em conta municipal específica para uso do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 3º. Os municípios convencionados dos convênios deverão participar solidariamente dos planos individuais de atendimento, das articulações locais, atendimentos familiares e comunitários, dos documentos a serem elaborados, referentes aos planos individuais de atendimento, relatórios, pareceres, encaminhamentos e avaliações.

§ 4º. As Receitas advindas dos convênios firmados com os municípios, serão recepcionados pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Xambê, mediante documento de arrecadação específico e serão contabilizadas segundo elemento da receita orçamentária a ser apresentado pelo Setor Contábil da Prefeitura.

**Art. 16.** Para o cumprimento desta Lei, ficara o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação de imóvel com terceiros, mobiliado ou não, nos termos da Lei de Licitações.

**Parágrafo único.** As despesas de custeio da Casa Lar (locação de imóvel, tributos, tarifa de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos com alimentação, pagamento de servidores e os demais custos de manutenção e limpeza) serão de responsabilidade do Município de Xambê, com a contribuição dos convenentes, conforme estabelecido no artigo anterior.

**Art. 17.** As despesas decorrentes dessa lei, correção por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial ou suplementar, no orçamento vigente, fazendo



# Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

devido ajuste no PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), vigentes.

**Parágrafo único.** Para os exercícios subsequentes, o Orçamento Municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do Serviço de Acolhimento.

**Art. 18.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto, caso necessário.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei n.º 2.332 de 10 de agosto de 2021.

Xambê/PR, 28 de junho de 2022.

**EDSON BOTELHO**

Presidente